Prefeitura Municipal de Igarassu
ADMINISTRAÇÃO JURANDIR BEZERRA

Transcrito em 9/2/87. Débora Amorim

PMIg/GP

Lei Nº 1792/86, de 24 de novembro de 1986.

Aprovado em 1ª discussão por 7 x 2 (VETO) na 4ª das sessões 11/12/1986.
Rubrica do Presidente

Ementa: Dispõe sobre a criação de Estatuto do Magistério Municipal, e dá outras providências,

O Prefeito Municipal de Igarassu, no Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Baseado na Lei Federal Nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, e na Lei Estadual Nº 6.656, de 31.12.72, assim como na realidade educacional do município este Estatuto regulamenta a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado ao serviço público municipal, do Magistério como profissão a presente Lei.

Artigo 2º - Este Estatuto, atendendo a princípio da valorazação profissional do Magistério, visa assegurar:

I - remuneração não inferior a dois (02) salários mínimo;

II - a estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;

III - oportunidades de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Artigo 3º - A carreira docente agrange as / previstas na Tabela anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Estruturação de carreira para Magistério de 1º e 2º graus, professor de Práticas Profissionais e Especialistas em Educação, prevendo o acesso mediante melhoria de qualificação comprovada por concurso interno, apresentação de trabalho ou tese na área de educação e tempo de serviço.

Artigo 5º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma classe.

§ 1º - Nºao havendo professores ou regentes disponíveis ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura,a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade / escolar (acumulativo).

§ 2º - As vantagens para o acumulo de função será de 2/3% de seus vencimentos.

Artigo 6º - O docente que atuar na 5ª série do 1º grau, a 3ª série do 2º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

Artigo 7º - Enquanto houver comprovada carência de pessoal qualificado como professores devidamente habilitados para lecionar de 5ª a 8ª série do 1º grau, e 1ª a 3ª série do 2º grau, poderão ser contratados estudantes das diversas Licenciaturas. Para efeito de remuneração, esses professores-estudantes, farão jus a salário aula, inferior aquele pago ao professor graduado especificado.

Artigo 8º - O Professor que trata o artigo / anterior, terá direito a perceber o salário integral mediante comprovação de conclusão de curso específico.

Parágrafo Único - O Professor mencionado neste artigo não terá direito a prestar curso, digo concurso público, ou interno,se não após a conclusão de sua graduação.

TÍTULO II

Do Ingresso na Secretaria de Educação

Artigo 9º - Todo pessoal discriminado neste Estatuto, ingressará nos quadros da Prefeitura através da Secretaria de Educação, mediante concurso público.

Artigo 10º - A Câmara Municipal, o concurso público será solicitado sempre que se fizer necessário, e realizado com banca nomeada por Portaria do Prefeito do Município, sendo composta por especialistas das Secretarias de Educação e Administração sob a coordenação da primeira com a presença de especialistas de outras Instituições Educacionais, para tanto convidados.

Parágrafo Único - Não se enquadram, neste Estatuto o pessoal auxiliar de serviços gerais e administrativo, tais como: serventes, vigias, merendeiras e outros, bem como os técnicos de Apoio que venham a exercer suas funções específicas, tais como: dentistas, médicos, sociólogo, fonoaudeólogo, etc.

TÍTULO III

Da Promoção

Artigo 11º - Para aferição do mérito, com vista à promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das funções inerentes ao cargo;

II - demonstrar eficiência assiduidade, espírito de colaboração ética profissional e compreensão dos deveres;

III - possuir cursos de formação ou de aperfeiçoamento;

IV - A progressão pelo critério de merecimento e tempo de serviço será apurada pela Secretaria de Educação e Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV

Da Direção de Unidades Escolares

Artigo 12º - Vetado...

§ 1º - Vetado...

§ 2º - Vetado...

Artigo 13º - Nas Unidades com menos de cinco professores, haverá um professor responsável pelo expediente, gratificado pela função especificada.

Artigo 14º - Nas Unidades com 1º grau maior e 2º grau, será nomeado um vice-diretor, escolhido por eleição, e nomeado pelo Prefeito, que substituirá nos impedimentos o Diretor e colaborará nos trabalhos administrativos da escola, ficando dispensado da regência de classe.

Parágrafo Único - Os Vice-diretores de acordo com as exigências da Lei, quanto a habilitação.

Artigo 15º - O mandato de diretor de Escola , será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Artigo 16º - As escolas que funcionem com o 1º grau maior, terá direito a uma secretária, escolhido pelo Secretário de Educação com aquiescência do Diretor do Estabelecimento de Ensino.

Artigo 17º - Com apoio técnico pedagógico imprescindível ter as Escolas Supervisor Local e Regional, devidamente habilitados para ocupar o cargo. O Professor deverá, no mínimo, ter 02 (dois) anos como regente de classe.

TÍTULO V

Das Vantagens, dos Deveres, das Proibições

CAPÍTULO I

Das Vantagens Especiais

Artigo 18 - Os ocupantes dos cargos de magistério, nos padrões aqui considerados, além das vantagens previstas para os funcionários e servidores em geral, farão jus às seguintes vantagens especiais:

§ 1º - Gratificação de exercício pelo magistério (pó de giz), sendo esta vantagem representada por 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série.

§ 2º - O difícil acesso aos professores que lecionem nas Escolas Rurais, ficando determinado uma vantagem de 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série.

§ 3º - A gratificação de função será concedida aos Diretores ou Professores responsáveis, das Unidades Escolares, observado os seguintes critérios:

A) - Quando a Unidade tiver:

a - de duas a seis turmas - 15% dos seus vencimentos;
b - de sete a doze turmas - 20% dos seus vencimentos;
c - de treze a vinte turmas - 25% dos seus vencimentos;
d - mais de vinte turmas - 30% dos seus vencimentos;
e - quando a Unidade Escolar tiver todas as séries do 1º grau (1ª a 8ª)e 2º grau, o Diretor perceberá uma gratificação de 50% dos seus vencimentos.

§ 4º - Além das férias normais concedidas à todos os funcionários e servidores, o professor com regência de classe gozará o recesso, salvo necessidade da escola.

§ 5º - Ao funcionário ocupante do Quadro de Magistério, quando no desempenho de função terão direito à aposentadoria após trinta anos de efetivo exercício (se homem) ou 25 anos (se mulher).

Artigo 19 - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal, perceberá:

I - gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com o regulamento municipal;
II - Salário família;
III - licença para tratamento de saúde;
IV - afastamento remunerado por 08 (oito) dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e conjuge para efetivo de 03 dias para o celetista;
V - licença para gestação;
VI - licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença;
VII - licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao município;
VIII- licença particular digo por interesse particular até 02 (dois) anos para os servidores efetivos, sem remuneração;
IX - suspensão de contrato até dois anos, para o docente celetista, após requerimento do interessado, e consessão pelo Executivo;
X - remoção a pedido ou conveniência do ensino;
XI - será assegurado aos inativos os mesmos direitos dos ativos, todas as vezes que houver reajuste nos salários;
XII - será estável, o professor ou regente que contar com mais de 05 (cinco) anos, como contratado em função de magistério, neste município.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Proibições Especiais

Artigo 20 - Os integrantes do Magistério público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos, e dos deveres concernentes aos servidores municipais, deverão:

I - respeitar os horários e o calendário escolar;
II - participar de programas de treinamento, quando convocados;
III - orientar e/ou programar as atividades docentes;

IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais, desenvolvidas na escola;

V - cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 21 - Ao Servidor do Magistério Público Municipal, é vedado:

I - afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;

II - suspender as aulas ou atividades educacionais sem autorização do órgão competente;

III - ceder o prédio para execução de atividades extra escolares, sem permissão das autoridades competentes;

IV - utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;

V - fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou às autoridades.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Artigo 22 - Os Servidores do Magistério Público Municipal, estão sujeitos às penalidades previstas:

I - nas Leis Municipais;

II - na consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 23 - Os cargos do Magistério serão promovidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de ensino.

Artigo 24 - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento Municipal, e das oriundas celebrações de convênios.

Artigo 26 - A disposição omissas e os casos especificos serão regulamentadas em legislação suplementar.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 24 de novembro de 1986.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

Airton José de Menezes Costa
Secretário de Administração

ANEXO I

CARGOS	Faixa Salarial	Padrão	Anos em Função :	Vencimentos em Salário Mínimo.
Docente Regente (Leigo)	I	A	0 a 10	1,5
		B	11 a 20	1,5 + 5%
		C	21 a 25	1,5 + 10%
Docente Professor (Magistério)	II	A	0 a 10	2,0
		B	11 a 20	2,0 + 5,0%
		C	21 a 25	2,0 + 10%
Licenciatura Curta e Estudante	III	A	0 a 10	2,5% por h/aula
		B	11 a 20	2,5% por h/aula + 5%
		C	21 a 25	2,5% por h/aula + 10%
Licenciatura Plena	IV	A	0 a 10	3% por hora aula
		B	11 a 20	3% por h/aula + 5%
		C	21 a 25	3% por h/aula + 10%

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito